

ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 34/2020

PROPOSIÇÃO	PROJETO DE LEI Nº 22/2020, DE 18 DE AGOSTO DE 2020
AUTORIA	PREFEITA MUNICIPAL DE MONTE CARLO/SC
EMENTA	AUTORIZA A PREFEITA MUNICIPAL A PROMOVER A ABERTURA DE UM CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE MONTE CARLO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, no uso das suas atribuições Legais e Regimentais, depois de analisar detalhadamente o Projeto de Lei nº 22/2020, de Autoria da Prefeita Municipal, que **AUTORIZA A PREFEITA MUNICIPAL A PROMOVER A ABERTURA DE UM CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE MONTE CARLO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS** chegou o entendimento de que a finalidade da proposição é promover a abertura de um Crédito Suplementar por anulação de dotação, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme justificativa exposta nas razões da proposição.

ANÁLISE

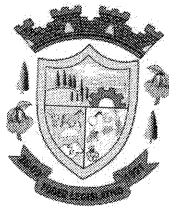
De início, cumpre ressaltar que a matéria se encontra dentre aquelas de competência legislativa do Município. Do mesmo modo, não há restrição na ordem constitucional quanto à iniciativa legislativa pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Com efeito, a abertura dos créditos suplementar e especial, além de ser precedida de exposição justificativa, depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa (Lei Federal nº 4.320/64, art. 43)

Outrossim, créditos adicionais decorrentes de anulação de dotação, baseiam-se na perspectiva da redação do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/64, conforme segue:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§2º. Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculados.

§3º. Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§4º. Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício

Ademais, o Projeto de Lei de nº 22/2020, em análise, não apresenta sinais, vícios e/ou vestígios de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade, bem como possível contrariedade ao interesse público, pois, a referida suplementação destina-se à contrapartida para aquisição de um ônibus para o transporte escolar.

No que tange ao aspecto redacional, o referido Projeto de Lei não apresenta problemas de ordem redacional e se encontra elaborado de acordo com as normas de técnica legislativa, podendo ser aprovados na forma apresenta pela sua autora.

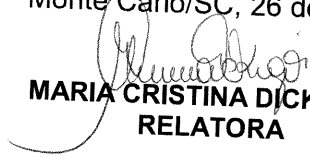
CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por decisão da **UNANIMIDADE** de seus membros, decidiu recomendar ao Plenário a **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 22/2020.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo e entendimento de Plenário, primordialmente acerca da análise meritória.

Monte Carlo/SC, 26 de agosto de 2020.


ADAIR LUIZ GONÇALVES
PRESIDENTE


MARIA CRISTINA DICK RIGO
RELATORA


VALCEMIR ANTONIO CORDEIRO
MEMBRO